

A. I. Nº - 269369.0014/18-9
AUTUADO - BIOCALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/05/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-03/19

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Constitui infração à lei tributária o não recolhimento do ICMS escriturado no livro fiscal próprio. Infração subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E O IMPOSTO RECOLHIDO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 3. REPARTIÇÃO DE RECEITA. VENDAS A NÃO CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. As informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, ficando elididos os valores apurados. Infrações insubstinentes. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/12/2018, refere-se à exigência de R\$41.883,08 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.01.01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, março e abril de 2016. Valor do débito: R\$23.354,02. Multa de 60%.

Infração 02 – 03.01.04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, nos meses de março a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$5.341,65. Multa de 60%.

Infração 03 – 03.02.16: Recolhimento a menos do ICMS partilhado, devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da Federação. Valor do débito: R\$8.252,41. Multa de 60%.

Infração 04 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2016), Valor do débito: R\$4.935,00. Multa de 100%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 58/59 do PAF, alegando quanto à infração 02, que todos os valores referentes a esta infração foram pagos corretamente, e o autuante não se atentou ao campo Dados Adicionais em Informações Complementares das referidas notas fiscais, e relatório

que, de acordo com as orientações da SEFAZ, especificam a alíquota de 18% para o ICMS Normal (código 0806), e 2% para ICMS FCP (código 2036), e esses 2% são exatamente o valor que está sendo cobrado no auto de infração, conforme relatório de notas e documentos anexos.

Sobre a infração 03, alega que todas as notas fiscais que estão sendo objeto de cobrança foram quitadas, conforme os DAEs (código 0791), e no campo informações complementares desses documentos consta o número de cada nota fiscal, conforme cópias dos DAEs e Relatório da SEFAZ que acostou aos autos.

Em relação à infração 04, o defensor afirma que seu estoque em 31/12/2016 condizia com o resultado do estoque inicial em 01/01/2016, considerando as notas fiscais de entradas e notas fiscais de saídas.

Por fim, requer seja decretada a nulidade parcial da autuação fiscal, considerando as ilegalidades apontadas, bem como, as acusações e autuações efetuadas de forma equivocada. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 306 a 310 dos autos. Sobre a infração 01, reproduz o demonstrativo de débito e a descrição da infração, concluindo pela procedência da exigência fiscal.

Infração 02: Reproduz o demonstrativo de débito e a alegação do autuado de que todos os valores referentes a esta infração foram pagos corretamente e que o autuante não observou o campo Dados Adicionais e Informações Complementares das notas fiscais e relatório da SEFAZ. O autuante informa que acata os argumentos defensivos.

Quanto à infração 03, reproduz a legislação pertinente à matéria tratada, indicando os percentuais para os exercícios de 2015 e 2016, bem como, os valores do ICMS em alguns meses do período fiscalizado. Repete a alegação defensiva e diz que acata os argumentos apresentados pelo autuado.

Infração 04: Informa que ao somar as entradas de 2016 de determinadas mercadorias ao seu estoque inicial (31/12/2015), e após deduzir desse montante as saídas de mercadorias do mesmo exercício, apurou um estoque final superior ao estoque final registrado pela empresa, caracterizando assim, omissão de saída dessas mercadorias.

Diz que o defensor alega que o seu estoque em 31/12/2016 condizia com o resultado do estoque inicial em 01/01/2016, com as Notas Fiscais de entradas e Notas Fiscais de saídas. Pede a procedência desta infração.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração. Rejeitado o pedido de nulidade.

No mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, março e abril de 2016.

O defensor não apresentou qualquer documento para comprovar o recolhimento do tributo exigido. Neste caso, trata-se de responsabilidade do próprio autuado, que resultou na apuração do débito do imposto no valor exigido no presente lançamento.

Considerando que constitui infração à lei tributária, o não recolhimento do ICMS escriturado no livro fiscal próprio, concluo pela subsistência desta infração.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, nos meses de março a dezembro de 2016.

Infração 03: Recolhimento a menos do ICMS partilhado, devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da Federação.

Quanto à infração 02, o defendente alegou que todos os valores referentes a esta infração foram pagos corretamente, e o autuante não se atentou ao campo Dados Adicionais em Informações Complementares das notas, e relatório que, de acordo com as orientações da SEFAZ, especificam a alíquota de 18% para o ICMS Normal (código 0806), e 2% ICMS FCP (código 2036), e esses 2%, são exatamente o valor que está sendo cobrado no auto de infração, conforme relatório de notas e documentos anexos.

Sobre a infração 03, o autuado alegou que todas as notas fiscais que estão sendo objeto de cobrança foram quitadas, conforme os DAEs (código 0791), e no campo informações complementares desses documentos constam o número de cada nota fiscal, conforme cópias dos DAEs e Relatório da SEFAZ que acostou aos autos.

Na informação fiscal, o autuante acatou os argumentos apresentados pelo autuado, considerando as cópias das Notas Fiscais e DAEs acostados aos autos pelo defensor, para comprovar que foi realizado o recolhimento do imposto apurado no presente lançamento.

Observo que as informações prestadas pelo autuante, convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos acostados aos autos, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que não subsistem as exigências fiscais destes itens do presente lançamento. Infrações insubstinentes.

Infração 04: Falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2016).

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que ao somar as entradas de 2016 de determinadas mercadorias ao seu estoque inicial (31/12/2015), e após deduzir desse montante as saídas de mercadorias do mesmo exercício, apurou um estoque final superior ao estoque final registrado pela empresa, caracterizando assim, omissão de saída dessas mercadorias.

Na realização de levantamento quantitativo de estoques, são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário. O mencionado levantamento tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio.

Nas razões de defesa, não foi apresentado qualquer documento para contrapor os dados numéricos do levantamento fiscal, tendo sido alegado pelo autuado que seu estoque em 31/12/2016 condizia com o resultado do estoque inicial em 01/01/2016, considerando as notas fiscais de entradas e notas fiscais de saídas.

A Portaria nº 445, de 10/08/1998, dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias em estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

O mencionado levantamento de estoques por espécie de mercadorias, pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício aberto, e os procedimentos a serem adotados no levantamento quantitativo em exercício fechado ou em exercício aberto, devem levar em conta algumas particularidades na análise dos resultados obtidos, após a conclusão dos levantamentos.

Quando se efetua levantamento quantitativo, sendo apurado que houve omissão do registro de saídas, a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte, sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

Vale salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal e a remessa dos arquivos magnéticos ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais; e em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, cabe ao autuado indicar objetivamente, apresentando a escrituração e correspondente documentação fiscal. No caso em exame, os argumentos apresentados pelo autuado são insuficientes para comprovar as diferenças apuradas. Mantida a exigência fiscal da infração 04.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0014/18-9, lavrado contra **BIOCALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.289,02**, acrescido das multas de 60% sobre R\$23.354,02, e 100% sobre R\$4.935,00, previstas no art. 42, inciso II, alínea “f”, e inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR